



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2450290 - RS  
(2023/0284185-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : PEDRO LEONIL DA SILVA  
**ADVOGADO** : CAROLINE BRAGHIROLI COVATTI - RS085132  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL COM DEMANDA ANTERIOR DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALEGAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DISTINTOS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem, com fulcro na análise dos fatos e provas colacionados aos autos, concluiu que a coisa julgada material constituída na Justiça Federal só poderia ser desfeita por ação própria para este fim, não cabendo a mera alteração da natureza do benefício para a afastar o reconhecimento da coisa julgada.

2. Diante desse quadro, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado, para acolher a pretensão recursal (quanto à impossibilidade de extinção sem julgamento do mérito de ação de concessão de auxílio-acidente, diante da inexistência de coisa julgada material em face de ação de concessão de auxílio-doença na Justiça Federal, em decorrência de acidente de trabalho, considerando que a causa de pedir e pedido são distintas), mediante o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno do particular que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2450290 - RS  
(2023/0284185-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : PEDRO LEONIL DA SILVA  
**ADVOGADO** : CAROLINE BRAGHIROLI COVATTI - RS085132  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL COM DEMANDA ANTERIOR DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALEGAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DISTINTOS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem, com fulcro na análise dos fatos e provas colacionados aos autos, concluiu que a coisa julgada material constituída na Justiça Federal só poderia ser desfeita por ação própria para este fim, não cabendo a mera alteração da natureza do benefício para a afastar o reconhecimento da coisa julgada.
2. Diante desse quadro, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado, para acolher a pretensão recursal (quanto à impossibilidade de extinção sem julgamento do mérito de ação de concessão de auxílio-acidente, diante da inexistência de coisa julgada material em face de ação de concessão de auxílio-doença na Justiça Federal, em decorrência de acidente de trabalho, considerando que a causa de pedir e pedido são distintas), mediante o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo interno do particular que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno às fls. 598/600 interposto por PEDRO LEONIL DA SILVA em face de decisão monocrática proferida às fls. 587/592, de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, conforme ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL COM DEMANDA ANTERIOR DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALEGAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DISTINTOS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo interno às fls. 598/600, a parte agravante reiterou o

mérito do recurso especial, em que alega, em suma, a não aplicação da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de discussão de matéria de direito, em que não se pretende a discussão de provas, quanto à impossibilidade de extinção sem julgamento do mérito de ação de concessão de auxílio-acidente, diante da inexistência de coisa julgada material em face de ação de concessão de auxílio-doença na Justiça Federal, em decorrência de acidente de trabalho, considerando que a causa de pedir e pedido são distintas, a ensejar a violação aos artigos 504, II, e 505, I, do CPC.

Regularmente intimada, a autarquia agravada não apresentou contraminuta ao agravo interno, conforme certidão à fl. 606.

É o relatório.

### **VOTO**

O recurso observa o regime do CPC/2015, na forma do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

A pretensão não merece acolhida.

Em suas razões de agravo interno às fls. 598/600, a parte agravante reiterou o mérito do recurso especial, em que alega, em suma, a não aplicação da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de discussão de matéria de direito, em que não se pretende a discussão de provas, quanto à impossibilidade de extinção sem julgamento do mérito de ação de concessão de auxílio-acidente, diante da inexistência de coisa julgada material em face de ação de concessão de auxílio-doença na Justiça Federal, em decorrência de acidente de trabalho, considerando que a causa de pedir e pedido são distintas, a ensejar a violação aos artigos 504, II, e 505, I, do CPC.

No caso em apreço, o Tribunal de origem, com fulcro na análise dos fatos e provas colacionados aos autos, concluiu que a coisa julgada material constituída na Justiça Federal só poderia ser desfeita por ação própria para este fim, não cabendo a mera alteração da natureza do benefício para afastar o reconhecimento da coisa julgada, consoante transcrição do acórdão recorrido:

Colegas: trata-se de Ação Acidentária em que o autor deduz pedido de concessão de auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/614.859.295-2, em 31/10/2016, em decorrência de lesões obtidas em decorrência de acidente de trabalho.

A sentença foi de extinção do feito em decorrência do reconhecimento de coisa julgada, conforme fundamentação que transcrevo abaixo (Ev. 35.1 - atos de origem):

“Compulsando detidamente os documentos constantes nos autos, bem como as alegações de ambas as partes, verifico que o ajuizamento da presente ação, em que pese não busque o reconhecimento do mesmo pedido, se baseia em moléstias decorrentes do mesmo incidente fático (ev. 19).

Embora a ação ajuizada na Justiça Federal apenas tenha sido apreciada no tocante às dores nos joelhos, enquanto esta busca a apreciação em relação às limitações nos punhos além dos joelhos, verifico que ambas decorrem do mesmo fato, o qual já foi analisado na Justiça Federal e, com o julgamento de mérito (evento 19, OUT4), escancarou a ausência de acidente de trabalho, eis que aquele juízo detém competência para benefícios previdenciários, enquanto este a detém para concessão de benefícios acidentários.

Operou-se, deste modo, a preclusão no tocante à discussão quanto à existência de acidente de trabalho, conforme estabelece o artigo 508 do Código de Processo Civil.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Ora, não pode a parte autora buscar o benefício previdenciário na Justiça Federal e, posteriormente à improcedência do pedido, com base na mesma moléstia, ajuizar ação na Justiça Estadual requerendo benefício acidentário alegando que a moléstia decorreu de acidente trabalho.”

[...]

Compulsando os autos, constato que o autor ajuizou previamente Ação Previdenciária perante a Justiça Federal (processo n. 5000305-16.2016.4.04.7104/RS), em que deduzido pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, julgada improcedente pela não configuração de incapacidade laboral, com trânsito em julgado em 19/06/2017 (Ev. 19.4, 19.5 e 19.6- autos de origem).

[...]

Na presente ação, o autor postula a condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-acidente de natureza acidentária desde a cessação do auxílio-doença (31.10.2016), com base nas mesmas moléstias, defendendo a existência de nexo de causalidade com o trabalho exercido.

[...]

Com efeito, a competência para julgar ações de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. No entanto, no caso em exame, o próprio autor reconhece que ambas as ações se apoiam na concessão de benefícios de auxílio-doença concedidos em decorrência das mesmas moléstias. Assim, o autor, conhecedor de sua situação e munido de todos os elementos acerca dos fatos e de sua condição clínica, entendeu por bem reconhecer a natureza previdenciária dos benefícios e ajuizar a demanda perante a Justiça Federal.

Não pode agora, sob pena de afronta à coisa julgada material, atribuir aos mesmos fatos jurídicos caráter acidentário.

[...]

A mera atribuição de natureza acidentária à causa não é circunstância suficiente para afastar a coisa julgada material constituída em relação à matéria debatida, notadamente porque o direito do autor aos benefícios decorrentes do fato gerador alegado foram analisados na Justiça Federal, junto à qual proferida decisão de mérito. Até se poderia entender diferente se a Justiça Federal tivesse extinguido o processo anterior sem julgamento de mérito, por incompetência, ou julgado improcedente o pedido sob o fundamento de que o benefício não possuía natureza previdenciária. Mas na situação a conclusão a que se chegou para a tomada da decisão na ação da

Justiça Federal, sob os mesmos fatos e com o mesmo pedido, repito, foi de que o autor não apresentava incapacidade. Pensar o contrário, no caso, abriria a possibilidade de o segurado sempre ajuizar duas ações, com mesmo pedido e mesma base fática, uma na Justiça Estadual, sob alegação de natureza acidentária da lesão, e outra na Justiça Federal, sob atribuição de natureza previdenciária à lesão.

[...]

Em resumo, a coisa julgada material constituída na Justiça Federal só poderia ser desfeita por ação própria para esse fim, não se prestando a mera alteração da natureza do benefício para afastar o reconhecimento do instituto do art. 337, §4º, do CPC. (fls. 491/495)

Ocorre que a modificação do entendimento a que chegou o Tribunal de origem, para fins de acolher a pretensão recursal (quanto à impossibilidade de extinção sem julgamento do mérito de ação de concessão de auxílio-acidente, diante da inexistência de coisa julgada material em face de ação de concessão de auxílio-doença na Justiça Federal, em decorrência de acidente de trabalho, considerando que a causa de pedir e pedido são distintas), necessariamente impõe a revisão dos fatos e provas dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, diante do teor da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO E NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 DO STF E 7 DO STJ.

1. Inexiste contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. No que se refere aos princípios constitucionais do devido processo legal; da igualdade entre às partes; da ampla defesa e do contraditório, estes se encontram estatuídos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nesse ponto, pois não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta violação, porquanto reverter o julgado recorrido significa usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

3. A Corte de origem entendeu que o "Gerente de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda não possui o acervo relativo aos integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal, bem como os recorrentes não são e nunca foram seus servidores e a Polícia Militar do Distrito Federal e o Comandante-Geral da PMDF não integraram a lide".

4. Os fundamentos adotados pela Corte de origem não foram devidamente impugnados pelos interessados, o que, por si só, mantém inalterado o aresto combatido. Atraindo a incidência da Súmula 283 do STF.

5. Bem como, alterar o entendimento adotado pela Corte de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a ocorrência da coisa julgada material, como sustentado nesse recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.379.946/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 3/6/2022.)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COISA JULGADA. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. A revisão da compreensão do Tribunal de origem afim de verificar se no caso concreto, não ficou evidenciada a coisa julgada material, por demandar acurado reexame do acervo probatório dos autos, não pode ser levada a cabo em Recurso Especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.572.848/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 20/5/2016.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.450.290 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0284185-4

Número de Origem:  
50248290320218210021

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO LEONIL DA SILVA

ADVOGADO : CAROLINE BRAGHIROLI COVATTI - RS085132

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE  
(ART. 86)

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO LEONIL DA SILVA

ADVOGADO : CAROLINE BRAGHIROLI COVATTI - RS085132

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de abril de 2024